



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EUROLINE LTDA - EPP*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300143

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/03/2024

CAD/CNPJ: 13.622.580/0001-09

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/310/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS
| Venda a consumidor final em
Rondônia | art. 77, IV, a, 1, Lei
688/96. 2. Defesa tempestiva 3.
Infração não ilidida 4. Auto de
infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 5923, de sua emissão, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferencial de Alíquota” devido à unidade federada de consumo (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

A nota fiscal conteria informação de que o ICMS seria dispensado, consoante o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO2018, mas o contribuinte não teria satisfeito as condições impostas, a exemplo o “desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado”.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 269; 270, I, “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 44.412,50
Multa	R\$ 39.971,25
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 84.383,75

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DOE, em 11/04/2024, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que o valor do desconto concedido constaria do preço diminuído dos produtos. Em seus termos:

“Ocorre que, por equívoco na compreensão da forma de aplicação do benefício, no momento de elaboração do documento o desconto foi embutido no preço final do produto e deixou de constar de forma específica na NF.

Por outro lado, tão logo tomou conhecimento do erro e visando corrigir imediatamente o equívoco, foi elaborada a Carta de Correção em anexo, retificando a Nota Fiscal e fazendo constar de forma clara e objetiva o desconto concedido através do benefício fiscal usufruído.

Desta forma, ciente da correção do documento fiscal realizada através da Carta de Correção anexa, REQUEREMOS o recebimento da presente defesa, bem como dos documentos que lhe acompanham, para que seja confirmada a veracidade das informações, dando provimento ao pedido da Requerente, cancelado o Auto de Infração

nº 20242906300143 e afastando a aplicação de qualquer penalidade.”

Anexa “Carta de Correção Eletrônica nº 5923”, onde informa que o valor unitário correto seria de R\$ 4.777,1429 e o desconto seria de R\$ 50.757,14.

Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração e afastamento da penalidade.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria destinadas a consumidor final situado neste Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido à Unidade Federada consumidora, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de mérito indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO (Item 49, Parte 2, Anexo I), nas vendas para órgãos governamentais desta unidade federada. Vejamos as informações contantes das notas fiscais, no campo “informações complementares”:

ISENÇÃO DE DIFAL, CONFORME ITEM 49 DA PARTE 02 DO ANEXO I DO ... RICMS/RO.

A intervenção fiscal se deu por não ter sido satisfeita a condição de “desconto do ICMS” no valor da nota fiscal. Assim, o remetente não poderia usufruir do benefício isencional regulamentar previsto no Item 49 do Anexo I. Dessa forma, estaria sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, previsto na EC 87/2015, devido ao estado em que será consumida a mercadoria.

A carta de correção apresentada não se presta a corrigir o que pretendia a Impugnante. Vejamos a normativa regulamentar, de vigência uniforme no território nacional, prevista no Convênio SINIEF de 1970, transcrita no anexo XIII do RICMS/RO:

Art. 54. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:
(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A)

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

Informar o desconto não é o mesmo que conceder. Quisera a Impugnante corrigir, deveria ter emitido Nota Fiscal substitutiva.

Também não existe um “preço sem ICMS” ou “com ICMS”. O imposto faz parte do preço do produto, ou, como diz a lei “integra a base de cálculo”.

Entendo como correta a atuação do fisco, posto que a impugnante de fato não descontou o ICMS que teria sido desonerado na nota fiscal. Cobrou-se do destinatário o preço faturado na nota fiscal, sem diminuir o valor do imposto que incidiria. O valor total dos produtos, na NF, é o mesmo valor total da nota.

O caso não se enquadra na hipótese normativa da isenção, face à ausência do desconto. Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 44.412,50
Multa	R\$ 39.971,25
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 84.383,75

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 84.383,75 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31/05/2024 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, :

Data: **31/05/2024**, às **9:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.